



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.756, DE 2013

(Do Sr. Romário)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões e atividades integrantes da cultura Hip Hop.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3/2011.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL-3/2011, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE CULTURA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As profissões e atividades integrantes da cultura Hip Hop são disciplinadas por esta lei e, subsidiariamente, pelos preceitos constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se como:

I - Disc-Jockey (DJ) o operador de discos, que faz bases e colagens rítmicas sobre as quais se articulam os outros elementos, por meio de aparelhos específicos de discotecagem;

II – Mestre de Cerimônias (MC) o porta-voz que relata, através de rimas, os problemas, carências e experiências em geral dos bairros mais pobres, não só descrevendo, mas também lançando mensagens de alerta e orientação ao público;

III – Rapper (Cantor de Rimas) o artista musical que se utiliza de versos cantados e poesias, feitos por meio de rimas faladas em versos muito rápidos, geralmente sem acompanhamento de instrumento ou simplesmente com o acompanhamento de um DJ mixer;

IV - Beat Box (Percussionista Vocal) o artista musical que utiliza apenas sua voz para emitir percussão vocal do Hip-Hop, reproduzindo sons de bateria com a voz, boca e cavidade nasal, envolvendo também o canto, imitação vocal de efeitos de DJs, simulação de cornetas, cordas e outros instrumentos musicais, além de outros efeitos sonoros;

V - Break Dance ou Dança de Rua (B'Boying, Popping e Locking) a mistura de vários ritmos e influências da música negra americana, baseada na técnica da rápida contração e relaxamento dos músculos com a combinação de vários movimentos e poses, ou em rápidos e distintos movimentos de braços e mãos, combinados com pernas e cintura mais relaxados, consistindo por vezes em movimentos cômicos, em interação com o público;

VI - Grafiteiro (ou Graffiti) a expressão plástica, representada em desenhos, apelidos ou mensagens sobre qualquer assunto, feitos com spray, rolinho ou pincel em muros ou paredes, geralmente como forma de expressão e denúncia.

§ 1º É livre a criação interpretativa dos profissionais referidos no *caput*, ressalvados os acordos contratuais, garantindo-se seus direitos de imagem e autorais.

§ 2º Nenhum profissional integrante da cultura Hip Hop será obrigado a participar de trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

§ 3º É proibido o exercício das profissões regulamentadas nesta lei aos menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos; ou de estagiário, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a partir dos dezesseis anos.

§ 4º Os profissionais deverão se registrar na Superintendência Regional do Trabalho da sua região, tendo sua inscrição validade em todo o território nacional.

Art. 3º O exercício das profissões regulamentadas nesta lei estarão condicionadas à comprovação de aprovação e conclusão em cursos técnicos de capacitação profissional, em instituições credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Fica dispensado do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo o profissional que comprovar o exercício das profissões e atividades descritas no art. 2º, de forma ininterrupta, no ano anterior à publicação desta lei.

Art. 4º Para fins de registro profissional, o interessado deverá apresentar, na Superintendência Regional do Trabalho da região onde é domiciliado:

I – certidão de nascimento,

II - diploma no curso técnico, citado no *caput* do artigo 3º.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do artigo 3º, o profissional deverá comprovar o exercício regular ininterrupto no ato do preenchimento do requerimento do registro profissional.

Art. 5º Fica dispensado do cumprimento das condições disciplinadas nos artigos 3º e 4º desta lei o profissional estrangeiro, desde que sua permanência não ultrapasse noventa dias em território nacional.

Art. 6º Os contratos de trabalho poderão ser firmados por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O profissional poderá, em caso de compatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º Será nula a cláusula de exclusividade, nos contratos por prazo determinado e indeterminado, inclusive o contrato disposto no artigo 7º.

Art. 7º Os profissionais de que trata essa lei poderão ser contratados para atuar em eventos públicos e particulares, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito.

§ 1º A prestação de serviços eventuais não poderá ultrapassar sete dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º O contrato que estabelecer prestação de serviços em período superior a sete dias consecutivos será considerado contrato por tempo indeterminado.

Art. 8º A carga horária dos profissionais citados nesta lei não excederá seis horas diárias e trinta horas semanais.

§ 1º Para efeitos desta lei, considerar-se-á como de trabalho efetivo, além do tempo de apresentação, os períodos de preparação, atividades de promoção, divulgação, treinos e ensaios.

§ 2º Quando a jornada de trabalho for de seis horas diárias, é obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração do trabalho ultrapassar quatro horas ininterruptas.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantida ao profissional uma hora de descanso, para repouso e alimentação.

§ 4º As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previstos no § 2º e § 3º levará ao pagamento de horas extraordinárias conforme disposto no § 4º, sem prejuízo da punição pertinente por parte da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 10. O profissional que prestar serviços em condições insalubres ou perigosas fará jus à percepção dos adicionais a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa deste Projeto de Lei surgiu da necessidade de se proteger o patrimônio cultural brasileiro. Por ser tão rico e diverso, não podemos deixar de prezar por sua proteção e fomento.

A cultura Hip Hop está intimamente presente nas periferias brasileiras, de norte a sul do país. E, apesar de ser uma vertente surgida nos Estados Unidos, nos anos 70, teve uma forte influência na comunidade negra

brasileira que se identificou com os seus ritmos, cantores lendários e sua dança, criando uma mistura única e especial.

O trabalho social que é feito em torno dessa atividade musical vai além da música. É um estilo de vida, que utiliza as letras das músicas para expor problemas em comum. É uma união cultural que dissemina bons frutos através de organizações que abrigam, cada vez mais, jovens e crianças com uma filosofia com a qual eles se identificam e que serve como ferramenta de integração e inclusão social.

Um exemplo é a Central Única de Favelas (CUFA), que foi criada a partir da união entre jovens de várias favelas do Rio de Janeiro, em sua maioria negros, que buscavam espaço para expressarem suas atitudes, questionamentos ou simplesmente sua vontade de viver.

Atualmente, a CUFA se espalhou pelo Brasil, levando para a população carente oficinas de capacitação profissional, entre outras atividades, que elevam a autoestima dos moradores da periferia, oferecendo conhecimento e novas perspectivas.

Desde 1999, por meio de parcerias, apoios e patrocínios, a CUFA forma e informa os cidadãos do Rio de Janeiro e dos outros 25 Estados brasileiros, além do Distrito Federal, por meio de produções culturais.

Entre as atividades desenvolvidas pela CUFA, há cursos e oficinas de DJ, Break Dance, Graffiti, Escolinha de Basquete de Rua, Skate, Informática, Gastronomia, Audiovisual e muitas outras. São diversas ações promovidas nos campos da educação, esporte, cultura e cidadania, com mão de obra própria.

Nossa Carta Magna estabelece que é dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.”

É salutar colacionar, também, o artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada em 1948 em uma Assembleia Geral da ONU, logo após sua fundação, *in verbis*:

“Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”

Assim como a DUDH, mais recentemente, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992), passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, afirmando o seguinte:

“Art. 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) participar da vida cultural;

b) desfrutar o progresso científico e suas aplicações;

c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito àquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. *Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.*

4. *Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.”*

Não há qualquer dúvida, portanto, de que a legislação brasileira já engloba os preceitos defendidos em nosso Projeto de Lei, que tem a intenção de fortalecer o trabalho, já feito pela população brasileira, fomentando, assim, esta área social que vai além de um simples estilo musical.

Dessa forma, espero poder contar com o apoio de meus nobres Pares, porque também entenderão a urgência e a importância em se aprovar esta proposição, em que estaremos reconhecendo o valor dos nossos jovens que vivem e respiram o Hip Hop, em todas as suas formas de expressão e ações sociais.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **ROMÁRIO**
PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....
.....

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre
Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, §2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE**

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E
CULTURAIS**

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE III

ARTIGO 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
 - a) Participar da vida cultural;
 - b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
 - c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.
4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

ARTIGO 16

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questão que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

**Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)*

da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mis alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
